SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053378 - MG (2023/0045897-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO ARAUJO DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia" (REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 21/11/2023). Portanto, a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais em casos de homicídio depende de pedido expresso na inicial acusatória e indicação do valor pretendido.

2. No caso, o réu foi condenado por homicídio qualificado. Embora a denúncia haja formulado pedido indenizatório, não apresentou expressamente o valor mínimo requerido, circunstância que obsta a fixação da reparação prevista no art. 387, IV, do CPP. A situação ora em

Documento eletrônico VDA43250763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:21
Código de Controle do Documento: e9f2f44b-d00d-459d-9270-064a9c102b52

exame não envolve violência doméstica, motivo pelo qual não se adota o entendimento do tema repetitivo n. 983.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43250763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:21
Código de Controle do Documento: e9f2f44b-d00d-459d-9270-064a9c102b52

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053378 - MG (2023/0045897-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO ARAUJO DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia" (REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 21/11/2023). Portanto, a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais em casos de homicídio depende de pedido expresso na inicial acusatória e indicação do valor pretendido.

2. No caso, o réu foi condenado por homicídio qualificado. Embora a denúncia haja formulado pedido indenizatório, não apresentou expressamente o valor mínimo requerido, circunstância que obsta a fixação da reparação prevista no art. 387, IV, do CPP. A situação ora em

Documento eletrônico VDA43048527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:24
Código de Controle do Documento: a30ad804-8450-49d9-ad69-98a36b819ed3

exame não envolve violência doméstica, motivo pelo qual não se adota o entendimento do tema repetitivo n. 983.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 411-414, em que neguei provimento ao recurso especial do MP-MG.

O agravante reitera que deve ser restabelecida a indenização arbitrada na sentença condenatória à família da vítima. Afirma que houve pedido expresso, na denúncia, de fixação de reparação de danos.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A Sexta Turma do STJ entendia que, para a fixação do valor mínimo para a indenização por danos morais na sentença condenatória, era necessário, tão somente, pedido expresso na denúncia – dispensáveis, portanto, a indicação de valor e a instrução probatória específica. A ausência desses dois últimos elementos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP.

Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.984.337/MS**, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA43048527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:24
Código de Controle do Documento: a30ad804-8450-49d9-ad69-98a36b819ed3

Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/3/2023 e **AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.492/SC**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 1º/7/2022.

No entanto, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp n. 1.986.672/SC**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo **dano moral presumido**, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um **pedido expresso** e (III) **a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia**" (destaquei). **Com a ressalva do meu posicionamento sobre o tema**, em atenção ao sistema de precedentes, adoto o entendimento acolhido pela maioria do órgão colegiado.

No caso em exame, como evidenciei na decisão monocrática, o réu foi condenado por **homicídio qualificado**. O Juiz de primeira instância fixou o valor de R$ 80 mil reais a título de reparação de danos à família da vítima. Em apelação, a Corte local excluiu a indenização pelos seguintes motivos(fls. 369-371, grifei):

> O i. sentenciante fixou indenização no importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), registrando que: "Quanto ao pedido de fixação do valor mínimo de indenização, formulado na denúncia, in casu, consoante reconhecido pelo conselho de sentença, o ofendido foi alvo de homicídio qualificado, praticado por motivo torpe, devendo ser presumido o dano moral (in re ipsa), em ricochete, à sua família" (f. 330v.).
> Pedindo-lhe vênia, conquanto entenda que o Ministério Público detém legitimidade para requerer a condenação do réu ao pagamento de indenização, a titulo de reparação mínima pelos danos causados a eventual vítima ou sua família, verifico que os autos carecem de elementos suficientes para sua fixação.
> É que **o pleito indenizatório não foi satisfatoriamente debatido na instrução, não se podendo presumir que os familiares do ofendido tenham sofrido alguém prejuízo imaterial com a prática do delito, sendo certo, ainda, que a simples menção á gravidade abstrata do crime não constitui fundamento suficiente para o arbitramento de valor indenizatório.**
> Assim, considerando que os danos não foram devidamente liquidados nos presentes autos, não podem ser fixados aletoriamente, ainda que sob a rubrica de "reparação mínima".
> [...]
> Registro, por oportuno, que **o julgado do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelo Parquet em suas contrarrazões (f.**

Documento eletrônico VDA43048527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:24
Código de Controle do Documento: a30ad804-8450-49d9-ad69-98a36b819ed3

> **344) diz respeito à fixação de indenização em crimes praticados mediante violência doméstica e familiar contra mulher, não sendo essa a hipótese dos presentes autos.**
> Destarte, outra solução não resta senão a reforma parcial da sentença, a fim de extirpar da condenação a reparação de danos, devendo os familiares da vítima, caso tenham interesse, pleitear a devida indenização na esfera cível.

Esta Corte Superior entende haver presunção de dano moral resultante dos crimes de homicídio. Ilustrativamente: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.617.019/SP**, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, 4ª T., DJe de 26/6/2020).

Portanto, ao se adotar as conclusões da Terceira Seção a respeito do tema, a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais em casos de homicídio depende de pedido expresso na inicial acusatória e indicação do valor pretendido.

Com base nessas premissas, não há como restabelecer a reparação mínima fixada na sentença, pois a denúncia, embora faça alusão ao pedido indenizatório, **não apresenta expressamente o valor mínimo requerido** com fundamento no art. 387, IV, do CPP (fl. 4), circunstância que obsta o acolhimento do pedido, conforme a jurisprudência ora sedimentada no STJ.

Saliento, por fim, que a Terceira Seção **expressamente excepcionou** a aplicação do entendimento firmado aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo n. 983. Portanto, reitero que, como a situação ora em exame **não envolve violência doméstica**, não há como aplicar o referido precedente qualificado.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA43048527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:24
Código de Controle do Documento: a30ad804-8450-49d9-ad69-98a36b819ed3

TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43048527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:24
Código de Controle do Documento: a30ad804-8450-49d9-ad69-98a36b819ed3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.053.378 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0045897-7

Número de Origem:
00576661020208130134 10134200057666001 10134200057666002 576661020208130134

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: VICTOR HUGO ARAUJO DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VICTOR HUGO ARAUJO DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA43236036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:32
Código de Controle do Documento: 5dc1482a-24b5-4399-9d6c-42dbe07db2c2

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:32
Código de Controle do Documento: 5dc1482a-24b5-4399-9d6c-42dbe07db2c2